



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 932-96.2011.6.00.0000 –
CLASSE 5 – RECIFE – PERNAMBUCO**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Esmeraldo José dos Santos

Advogados: Fabíola Marques Monteiro e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Ação rescisória. Acórdão. Agravo regimental.

– O agravo regimental é cabível apenas contra decisão individual de relator, afigurando-se manifestamente incabível a sua interposição contra acórdão do Tribunal, o que configura, portanto, erro grosseiro. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a stylized flourish at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, Esmeraldo José dos Santos propôs ação rescisória objetivando desconstituir decisão proferida pelo Ministro Hamilton Carvalhido no Recurso Ordinário nº 2617-04.2010.6.17.0000, que deu provimento a recurso ordinário do Ministério Público Eleitoral, para indeferir o pedido de registro do candidato ao cargo de deputado estadual, com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

O Tribunal, em sessão de 10.11.2011, por unanimidade, julgou extinta a ação rescisória, em acórdão assim ementado (fl. 499):

Ação rescisória. Inelegibilidade. Decadência.

Configura-se a decadência quando a ação rescisória é proposta fora do prazo de cento e vinte dias a contar do trânsito em julgado da decisão rescindenda, conforme dispõe o art. 22, inciso I, alínea j, do Código Eleitoral.

Ação rescisória julgada extinta.

Houve, então, a interposição de agravo regimental no qual o autor alega que “a hipótese dos autos apresenta uma excepcionalidade que impede a extinção do feito através da análise puramente formal do prazo decadencial previsto para o seu ajuizamento” (fl. 515).

Afirma que, embora o termo final para o ajuizamento da ação rescisória tenha sido 14.3.2011, o Supremo Tribunal Federal, em 23.3.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 633.703, decidiu pela inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010, o que possibilitou a propositura da ação rescisória.

Aduz que, considerado o pronunciamento do STF, as decisões tomadas com base na LC nº 135/2010 seriam nulas de pleno direito, visto que o efeito da declaração de inconstitucionalidade emanada pelo Supremo Tribunal Federal é a retirada de normas do ordenamento jurídico, razão pela

qual não pode influir na elegibilidade e diplomação do agravante nem impedir o exercício do mandato.

De outra parte, afirma que o último pronunciamento judicial nos autos do processo de registro ocorreu em 2.2.2011, iniciando-se o prazo decadencial de 120 dias, cujo termo final ocorreu em 6.6.2011, sendo tempestiva a ação proposta em 31.5.2011.

Alega que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o trânsito em julgado se conta da última decisão proferida no processo, ainda que tal decisão seja de não admissão de recurso.

Defende que a ação rescisória é cabível com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, por violação literal a disposição de lei, qual seja, o art. 16 da Constituição Federal.

Invoca ofensa ao princípio da segurança jurídica, porquanto não há falar em aplicação imediata da LC nº 135/2010 aos processos anteriores à sua entrada em vigor.

Aponta que, mesmo que o STF considerasse a não aplicabilidade do art. 16 da CF/88 quanto aos efeitos da LC nº 135/2010, não haveria que se entender pela sua inelegibilidade no registro da candidatura, em 5.7.2010, porquanto, conforme alega inferir-se dos autos, o autor teve as suas contas rejeitadas pelo TCU mediante decisão transitada em julgado em 17.11.2004. Assim argumenta que os efeitos dessa decisão se exauriram em 17.11.2009, data bem anterior à LC nº 135/2010, que alterou a LC nº 64/90.

Assevera que o princípio da imutabilidade da coisa julgada não seria absoluto se a norma – na qual uma decisão judicial se embasou – fosse declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fato que torna plenamente cabível a utilização da ação rescisória.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, o autor interpôs agravo regimental, com fundamento no art. 36 do Regimento Interno do Tribunal (fl. 511), contra acórdão do Tribunal (fls. 499-508) que julgou extinta a ação rescisória.

Ocorre que o referido recurso é cabível apenas contra decisão individual de relator, nos termos do art. 557 do CPC, afigurando-se manifestamente incabível a via eleita, a configurar erro grosseiro.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

Agravo regimental.

1. A interposição de agravo regimental contra acórdão do Tribunal é manifestamente incabível e configura erro grosseiro.

[...]

Agravo regimental não conhecido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1845-84, de minha relatoria, de 29.9.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL ANTERIOR. INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso manifestamente incabível não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. Precedentes: REsp 951.364/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 23.6.2008; AgRg no Ag 930.986/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.11.2007; AgRg no REsp 665.665/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 908.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 3.11.2008.

2. No caso, o agravante interpôs agravo regimental contra decisão colegiada do TRE/MA. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, inviabilizou-se a adoção da fungibilidade recursal, o que levou à intempestividade reflexa do recurso ordinário.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.378, rel. Min. Felix Fischer, de 11.3.2010).

Pelo exposto, não conheço do agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-AR nº 932-96.2011.6.00.0000/PE. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Esmeraldo José dos Santos (Advogados: Fabíola Marques Monteiro e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 21.8.2012.